



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

VITÓRIA REGINA DE ARAÚJO SOUZA

**DIREITO À ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR: A REDUÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS COMO AGRAVANTE DA FOME NO BRASIL**

**JOÃO PESSOA
2023**

VITÓRIA REGINA DE ARAÚJO SOUZA

**DIREITO À ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR: A REDUÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS COMO AGRAVANTE DA FOME NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Maria Goretti Dal Bosco

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S729d Souza, Vitoria Regina de Araujo.

Direito à alimentação e agricultura familiar: a redução de políticas públicas como agravante da fome no Brasil / Vitoria Regina de Araujo Souza. - João Pessoa, 2023.

56 f. : il.

Orientação: Maria Goretti Dal Bosco.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Agricultura familiar. 2. Direito à alimentação.
3. Direitos humanos. 4. Insegurança alimentar. 5.
Políticas públicas. I. Bosco, Maria Goretti Dal. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

VITÓRIA REGINA DE ARAÚJO SOUZA

**DIREITO À ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR: A REDUÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS COMO AGRAVANTE DA FOME NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Maria Goretti Dal Bosco

DATA DA APROVAÇÃO: 29/05

BANCA EXAMINADORA:

gov.br

Documento assinado digitalmente

MARIA GORETTI DAL BOSCO

Data: 15/06/2023 10:16:37-0300

Verifique em <https://validar.gov.br>

**Prof.^a Dr.^a MARIA GORETTI DAL BOSCO
(ORIENTADORA)**

gov.br

Documento assinado digitalmente

ADAUMIRTON DIAS LOURENÇO

Data: 14/06/2023 10:02:07-0300

Verifique em <https://validar.gov.br>

**Prof. Dr. ADAUMIRTON DIAS LOURENÇO
(AVALIADOR)**


**Prof. Me. MATHEUS VICTOR SOUSA SOARES
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha família, principalmente aos meus pais e a vovó Santana, por terem me educado desde cedo para que eu fosse capaz de entender tudo o que o tema deste trabalho de conclusão de curso abarca não apenas na teoria, mas sim na prática.

Agradeço também aos meus amigos. A Rafael, por ter ajudado tanto com as referências. A João e Natasha, por terem atendido aos meus chamados por uma roda de samba quase todo fim de semana. A Raissa e Darah, que me escutaram cada vez que eu pensei que não conseguiria concluir este trabalho. A Augusto, Matheus e Elly, por terem me apoiado no processo de escrita enquanto conduzíamos o processo eleitoral do DCE da UFPB, eu não poderia ter escolhido um momento melhor para encerrar o meu ciclo como estudante e militante do movimento estudantil dessa universidade.

E aos meus professores, tanto do curso quanto de toda a vida, pelo ensino e tempo dedicados, mas principalmente à minha orientadora, Prof^a. Maria Goretti, pela disponibilidade e correções durante o processo de escrita.

Não existirá verdadeira justiça num país em que um só ser humano seja injustiçado.

Luiz Inácio Lula da Silva, 2023

RESUMO

A agricultura familiar, elemento essencial na produção de alimentos do Brasil, sofreu severos cortes, a partir de 2019, nos projetos e políticas públicas que tinham como objetivo principal o seu financiamento. Em tal cenário, a efetivação do direito à alimentação sofreu um grave retrocesso e o número de brasileiros em situação de insegurança alimentar aumentou exponencialmente. O presente trabalho tem como objetivo analisar como a segurança alimentar da população brasileira foi impactada pelo desmonte das políticas públicas de incentivo à agricultura familiar, observando-se a responsabilidade estatal referente à efetividade do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequada. Os conceitos empregados durante o trabalho envolvem o direito à alimentação, a segurança e a insegurança alimentar em todos os seus níveis, direitos humanos e responsabilidade estatal. O estudo se desenvolve pelo método quali-quantitativo, por meio da apresentação do pensamento de teóricos da área, da análise da legislação pertinente e dos dados levantados pelas mais diversas entidades para quantificar o número de pessoas em situação de insegurança alimentar. De tal forma, aborda-se o impacto das desigualdades sociais, raciais e de gênero no agravamento da insegurança alimentar e analisa-se a responsabilidade do Estado no quadro de violação do direito humano à alimentação adequada em razão da má gestão de políticas públicas como o PAA, o PNAE e o PRONAF.

Palavras-chave: Agricultura familiar. Direito à alimentação. Direitos humanos. Insegurança alimentar. Políticas públicas.

ABSTRACT

Family farming, an essential element in food production in Brazil, has suffered severe cuts, as of 2019, in projects and public policies whose main objective was to finance it. In such a scenario, the realization of the right to food suffered a serious setback and the number of Brazilians in a situation of food insecurity increased exponentially. The present work aims to analyze how the food security of the Brazilian population was impacted by the dismantling of public policies to encourage family farming, observing the state responsibility regarding the effectiveness of the Human Right to Food and Adequate Nutrition. The concepts employed during the work involve the right to food, food security and insecurity at all levels, human rights and state responsibility. The study is carried out using a quali-quantitative method, through the presentation of the thinking of theorists in the area, analysis of the relevant legislation and data collected by the most diverse entities to quantify the number of people in a situation of food insecurity. In this way, the impact of social, racial and gender inequalities on the worsening of food insecurity is addressed and the State's responsibility is analyzed in the framework of violation of the human right to adequate food due to the mismanagement of public policies such as the PAA, PNAE and PRONAF.

Key-words: Family farming. Right to food. Human rights. Food insecurity. Public policy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 AGRICULTURA NO BRASIL	10
1.1 PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1500 A 1800	10
1.2. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1800 A 1900.....	11
1.3 PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1900 a 2000.	13
1.4 PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2000 AOS DIAS ATUAIS.....	20
1.5 A RELEVÂNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR	22
2 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA	25
2.1 POSITIVAÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA	25
2.2 O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	27
2.3 FOME E INSEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL ATUAL	31
3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO À AGRICULTURA FAMILIAR	34
3.1 PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA).....	34
3.2 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).....	35
3.3 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB).....	37
3.4 PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (Pronaf).....	38
3.5 AVANÇO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL.....	40
3.6 A RESPONSABILIDADE ESTATAL EM RELAÇÃO AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A agricultura familiar foi reconhecida como atividade no Brasil a partir da Lei nº 11.326/2006 (Brasil, 2006). Para tal legislação, o agricultor familiar é aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: não possuir área maior que quatro módulos fiscais, unidade que muda de acordo com o município de referência, podendo variar entre 5 e 110 hectares; utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento; ter percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento, na forma definida pelo Poder Executivo, e dirigir o empreendimento com sua família.

De acordo com o Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), a agricultura familiar constitui a principal base econômica de 90% dos municípios do país com população de até 20 mil habitantes. Tal prática é responsável por 77% dos estabelecimentos agrícolas do país, empregando cerca de 10 milhões de pessoas, o que corresponde a 67% da força de trabalho ocupada em atividades agropecuárias.

Apesar da importância de tal prática agrícola, é sabido que a agricultura lida com incertezas, sejam elas fatores climáticos prejudiciais à produção ou o aparecimento de doenças e pragas, que podem acarretar oscilações no resultado esperado. Devido a isso, as políticas públicas implementadas para o campesinato, apesar de serem um fenômeno relativamente recente no país, se mostram importantes para a manutenção de tais estabelecimentos. Entretanto, a partir do ano de 2019, diversas políticas de incentivo à agricultura familiar, que tinham como principal objetivo final o combate à fome, a exemplo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), os quais sofreram severos cortes de verbas por parte do Governo Federal.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar como a segurança alimentar da população brasileira foi impactada pelo desmonte das políticas públicas de incentivo à agricultura familiar, observando-se a responsabilidade estatal referente à efetividade do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequada (DHANA).

Com base nessas considerações busca-se responder a seguinte pergunta: o desmonte das políticas públicas de incentivo à agricultura familiar e combate à fome,

a partir do ano de 2019, implicou o agravo às violações ao direito à alimentação no Brasil?

Trata-se, portanto, de uma pesquisa com abordagem quali-quantitativa, pois a análise será feita tanto por meio de dados quanto a partir da teoria; aplicada, uma vez que busca aplicar conhecimentos para solucionar problemas específicos; exploratória, realizada mediante uma revisão de literatura, por meio da análise de pesquisa documental e bibliográfica em artigos científicos, livros, revistas e documentos eletrônicos, correlacionando tal conhecimento com abordagens já trabalhadas por outros autores.

Para atingir os fins da pesquisa, determinou-se os seguintes objetivos específicos: primeiramente se analisou, por meios de livros e documentos legais, o conceito dado à agricultura familiar, apresentando um breve histórico desta prática agrícola no Brasil, passando-se então à sua estrutura atual e aos problemas enfrentados pelos camponeses que dela vivem.

Em seguida, realizou-se uma análise, por meio da doutrina e dos diplomas legais, das noções fundamentais à compreensão do conceito do DHANA e da Segurança Alimentar, como surgiram, a positivação internacional e nacional desse direito, e o papel que o Estado deve ter em sua promoção.

Por último, estudou-se as políticas públicas federais de incentivo à agricultura familiar e voltadas à garantia do DHANA e da Segurança Alimentar, e como se deu sua gestão nos últimos anos, especialmente a partir do ano de 2019. Para isso, utilizou-se de pesquisas no acervo do governo federal disponibilizado online com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 885, interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no ano de 2021, que pretendia assegurar, entre outros pedidos, um investimento anual de R\$ 1 bilhão para o PAA.

1 AGRICULTURA NO BRASIL

1.1 PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1500 A 1800

A primeira fase da formação histórica da civilização brasileira tem seu início na ocupação do nosso território pelos grupos migratórios vindos da Ásia que após cruzar o estreito do Alasca, tiveram acesso a todo o continente americano. Por encontrarem uma natureza generosa no fornecimento dos alimentos para necessidades básicas, tais povos pouco desenvolveram a agricultura, tendo domesticado poucas plantas regionais, em especial o abacaxi, a banana, o amendoim e a mandioca (STEDILE, 1997).

Acredita-se que esses povos viviam no modo de produção do comunismo primitivo, ou seja, não havia qualquer meio de propriedade privada dos bens da natureza. Todos os recursos naturais presentes no território eram de posse e de uso coletivo, sendo utilizados com a finalidade de atender às necessidades de sobrevivência do grupo (STEDILE, 1997). Quando tais materiais se tornavam escassos, as tribos se deslocavam para outros locais, o que caracterizava a sua condição de vida nômade.

A partir do ano de 1500, com a invasão dos europeus, a organização da produção e a apropriação dos bens da natureza passaram a atender às leis do capitalismo mercantil, já dominante na Europa da época (STEDILE, 1997). Tudo era transformado em mercadoria e todas as atividades visavam o lucro. Primeiramente, os portugueses preocuparam-se em transformar os minérios aqui encontrados em mercadorias, mas logo perceberam o potencial do território no cultivo de plantas tropicais muito procuradas pelos comerciantes. A partir dessa percepção se inicia a exploração comercial da cana-de-açúcar, do algodão, do gado e de algumas plantas nativas, como o tabaco e o cacau.

Este modelo de produção, sob a égide das leis do capitalismo, que gerava produtos agrícolas e minerais apenas para o abastecimento do mercado europeu, foi chamado pelos historiadores de modelo agroexportador. Do ponto de vista da organização da produção, o modelo adotado para organizar as unidades de produção agrícola foi o do plantation. Tal sistema é caracterizado pela forma de organizar a produção agrícola em grandes fazendas de área contínua, monocultoras, de produção destinada à exportação e com o emprego de mão de obra escrava. Devido à influência

do modelo agroexportador, as fazendas deveriam ser próximas aos portos, para assim diminuir os custos com transporte (STEDILE, 1997). Além disso, as unidades de produção, ainda que utilizassem a força de trabalho escrava, adotavam o que havia de mais avançado nas técnicas de produção.

No que diz respeito à propriedade da terra, a forma adotada foi a do monopólio da propriedade de todo o território pela Coroa. Imagina-se que esse fato de não haver propriedade privada da terra determina que não se tratava de um modelo capitalista. Entretanto, para estimular o investimento de capital dos portugueses na produção de mercadorias necessárias para a exportação, a Coroa adotou a concessão de uso com direito à herança, mas sem a possibilidade de venda ou mesmo de compra de terras vizinhas (MORISSAWA, 2001). Dessa forma, utilizando-se de diversos critérios políticos e sociológicos, a Coroa entrega a capitalistas-colonizadores que dispunham de capital, enormes extensões de terra, denominadas capitânicas hereditárias.

Ao contrário desse imaginoso quadro, incorporado ao fabulário do colonialismo, a História nos mostra, não só em relação à colonização portuguesa, como no que se refere a todas as outras, que as metrópoles exportam para as colônias processos econômicos e instituições políticas que assegurem a perpetuação de seu domínio. Por isso, sempre que a empresa colonial precisa utilizar processos econômicos mais adiantados, ela recorre, como contrapartida obrigatória, a instituições políticas e jurídicas muito mais atrasadas e opressivas. Desse modo, quando os instrumentos de coação econômica se mostram incapazes de atender aos objetivos preestabelecidos, o sistema de coação extraeconômica é acionado com o máximo rigor e levado às últimas consequências. (GUIMARÃES, 1968)

O exemplo da colonização brasileira apenas confirma o elucidado por Alberto Passos Guimarães. O processo evolutivo em curso na sociedade portuguesa não teve continuidade na Colônia, onde o regime econômico instaurado, semelhante ao feudalismo, representou um retrocesso de centenas de anos em relação ao seu ponto de partida na metrópole. O estabelecimento de tal ordem feudal se baseou principalmente no monopólio dos meios de produção fundamentais, ou seja, no monopólio da terra. Uma vez assegurado o domínio dos latifúndios, todos os demais elementos da produção seriam subordinados à Coroa.

1.2. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1800 A 1900.

Do século XVI até meados de 1800, o rei detinha o domínio sobre as terras brasileiras, por conseguinte, distribuía o direito à posse das mesmas de acordo com a sua vontade. Esse regime de distribuição de terras cessa em 1822, o que gerou um período em que a ocupação de terras passou a ser realizada sem uma legislação que a regulasse. Entretanto, o vazio da legislação não determinava a ausência de uma regra. Quem determinava a legalidade ou não da posse era a lei do mais forte, ou seja, os donos naturais da terra eram aqueles que a conquistavam, que representavam as forças de expansão do Império. É claro, que em tal estado de coisas, os camponeses que ocupavam a terra, cuja única força era a do trabalho, e que não possuíam recursos para demonstrar sua pseudolegalidade natural, passavam a se constituir como invasores. Baseado nisso, cria-se o mito que permanece até os dias atuais, de que o posseiro invasor tinha apenas uma única face: a do pequeno posseiro (MOTTA, 2008).

Em 1850, é promulgada a primeira Lei de Terras do país. Sua característica principal é implantar pela primeira vez, a propriedade privada das terras no Brasil. Além disso, ela estabelecia que qualquer cidadão brasileiro poderia transformar sua concessão de uso da terra em propriedade privada, com direito à compra e venda, através do pagamento de determinado valor à Coroa. A Lei nº 601 de 1850, foi a consolidação do latifúndio no Brasil, visto que “[...] a existência do latifúndio e da grande exploração agrícola não constituíram sobrevivências do passado, mas foram continuamente recriados durante o século XIX” (SILVA, 1996).

Com a publicação da Lei Eusébio de Queiroz, em 4 de setembro de 1850, proibindo o tráfico interatlântico de escravos, além do fortalecimento dos movimentos abolicionistas, foi aberto o espaço necessário para a migração de estrangeiros em busca de trabalho. Sob esse viés, para José de Souza Martins (1986), apesar de conceder aos homens livres a possibilidade de conquistar terras, a Lei de terras não permitiu um regime de terras livres, acabando por deixar tais propriedades inacessíveis aos homens e mulheres livres que dispusessem apenas de sua força de trabalho. O processo de legitimação da posse na legislação imperial era facilitado para os grandes proprietários, porém se transformava em campo minado para os pequenos posseiros, pois os trâmites exigidos e condições impostas pelos órgãos locais de governo estavam além de suas possibilidades.

Em 1888, com a publicação da Lei Áurea e a libertação dos trabalhadores escravizados, milhares de pessoas saem das fazendas para as cidades em busca de

alguma alternativa de sobrevivência. Devido à Lei de Terras, eles foram impedidos de se apossar de terrenos e construir suas moradias, uma vez que as melhores áreas já eram propriedade privada dos capitalistas. Tais trabalhadores foram em busca das regiões íngremes e dos morros, dando início às favelas. Como elucida José de Souza Martins (1997), “[...] cessada a escravidão, era necessário criar um mecanismo que tornasse o trabalho nas terras dos fazendeiros o único meio de sobreviver”.

1.3 PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1900 a 2000.

Durante as três primeiras décadas da República, iniciada em 1889, aprofunda-se a crise do sistema de plantation. O modelo agroexportador tem o seu fim com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, que aconteceu entre 1914 e 1918 e interrompeu o comércio entre as Américas e a Europa. Nesse mesmo período, a saída encontrada pelos latifundiários para substituir a mão de obra escrava foi realizar uma intensa propaganda na Europa para atrair os camponeses excluídos pelo avanço do capitalismo industrial (STEDILE, 1997).

Os migrantes que tiveram São Paulo e o Rio de Janeiro como seu destino, acabaram sendo obrigados a trabalhar nas fazendas de café, sob um novo regime denominado colonato. Aquele que desejasse trabalhar numa fazenda só poderia se tornar colono a partir da aceitação do administrador, que era a representação do fazendeiro. Uma vez concedida a permissão, o colono recebia uma casa para residir, com uma pequena área de roça, onde poderia plantar para a sua subsistência e da sua família e criar pequenos animais, logrando, melhores condições de sobrevivência (STEDILE, 1997).

Cada família ficava responsável por um determinado número de pés de café e recebia uma parte da produção ao final da colheita, como forma de pagamento, que poderia ser vendido junto ou separado com o do patrão. A teoria de Barrington Moore Jr. (1987) nos permite pensar no colonato como um contrato negociado numa balança desigual de poder entre proprietários e não-proprietários. Existe uma margem entre os negociantes, e por menor que esta seja, serve para pactuar o que seria permitido ou não dentro da relação.

A crise segue até 1930, com o início da Primeira Guerra Mundial, a migração de camponeses europeus para o Brasil é interrompida. Nesse período, nasce no campo brasileiro, o campesinato. Seu surgimento se deu em duas vertentes.

A primeira foi a chegada de milhares de camponeses pobres da Europa para habitar e trabalhar na agricultura nas regiões Sul e Sudeste. A segunda teve origem nas populações mestiças que tiveram a sua formação durante os 400 anos de colonização, comumente não era submetida ao trabalho escravo, mas que ao mesmo tempo não eram capitalistas. Tal população se constituía de trabalhadores pobres, impedidos pela Lei de Terras de 1850 de se transformarem em pequenos proprietários. Esse grupo passou a migrar para o interior do país, uma vez que, nas regiões litorâneas, as terras já estavam ocupadas pelos fazendeiros que se dedicavam à exportação. Não possuíam a propriedade da terra, mas a ocupavam, de forma individual ou coletiva, provocando assim, o surgimento do camponês brasileiro e das suas comunidades (MORISSAWA, 2001).

De uma forma geral, o campesinato corresponde a uma forma social de produção que tem seus fundamentos no caráter familiar, seja nos objetivos da atividade produtiva, voltados principalmente para as necessidades da família ou no modo de organização do trabalho, que supõe a cooperação entre todos os seus membros. A ele corresponde, mais do que uma simples forma de produzir, mas sim um modo de vida e uma cultura (MORISSAWA, 2001).

Conforme dito anteriormente, a política fundiária brasileira manteve mesmo após o fim do período colonial, diversos de seus traços estruturantes, que consistiam na grande propriedade monocultora. Entretanto, este fato não impediu que se constituíssem espaços que escapavam de direito ou de fato, da ocupação pelos senhores da terra e que eram sob formas distintas, utilizados para a produção por pequenos agricultores. Isso foi resultado das estratégias de resistência camponesa ao modo como se estruturou a atividade agrícola no Brasil (STEDILE, 1997).

O ano de 1930 marca o início de uma nova fase da economia brasileira, com influências na questão agrária. Setores das elites da nascente burguesia industrial aplicam um golpe de Estado, que depôs o presidente da República Washington Luís, impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes e pôs fim à República Velha. Surge, então, o modelo de industrialização dependente, na definição dada por Florestan Fernandes (1960), conceito esse derivado do fato de a industrialização ser realizada sem o rompimento com a dependência econômica aos países centrais e com a oligarquia rural.

Do ponto de vista da questão agrária, esse período é caracterizado pela subordinação econômica e política da agricultura à indústria. As oligarquias rurais

continuam com o monopólio das terras, produzindo para a exportação, mas não mais detêm o poder político. As elites políticas, agora compostas principalmente pela burguesia industrial, fazem uma aliança com a oligarquia rural, tomam seu poder, mas a mantêm como classe social, por dois motivos essenciais: em primeiro lugar, porque a burguesia industrial brasileira se origina a partir da oligarquia rural, da acumulação gerada pelas exportações do café e do açúcar, ao contrário dos processos históricos de formação do capitalismo na Europa e nos Estados Unidos (MORISSAWA, 2001). Em segundo lugar, porque o modelo industrial como era dependente, necessitava da importação de máquinas, algo que só era possível pela continuidade das exportações agrícolas, que geravam divisas para seu pagamento, fechando o ciclo da lógica da necessidade do capitalismo dependente.

A contar deste momento, surge um setor da indústria vinculado à agricultura, e outro chamado agroindústria, que nada mais era que o beneficiamento dos produtos agrícolas. Com esse modelo, a burguesia agrária, formada por grandes proprietários, procura modernizar a sua exploração agrícola e destiná-la ao mercado interno. Segundo José Graziano da Silva (1982), tal processo de industrialização seria também um processo de desorganização de uma economia natural para a organização da produção em outras bases, agora industrial.

Este modelo também reservou aos agricultores familiares algumas funções claramente determinadas. Como o êxodo rural era estimulado pela lógica do capitalismo, os filhos dos camponeses, em vez de permanecerem no campo e lutarem pela reforma agrária, acabavam por ir para as cidades em busca de empregos como operários nas fábricas, cumprindo o papel de fornecer mão de obra barata para a indústria nascente. O êxodo também servia para manter os salários dos operários baixos, já que havia sempre um exército industrial de reserva nas portas das fábricas, à espera de emprego. Além disso, os agricultores cumpriam a função de produzirem a preços baixos, alimentos para a cidade, em especial para a nova classe operária, e matérias-primas agrícolas para o setor industrial. O Estado administrava rigorosamente os preços dos produtos alimentícios, para que chegassem baratos na cidade, e possibilitassem que a força de trabalho operária fosse mantida com baixos salários, garantindo que a industrialização brasileira obtivesse altas taxas de lucro e crescesse rapidamente. Devido a este fato, até os dias atuais existe uma relação direta entre o preço da cesta básica e o preço da força de trabalho, fixado no salário mínimo (STEDILE, 1997).

Na organização da propriedade da terra, a lógica contraditória se repetia. Houve, sim, a multiplicação de pequenas propriedades, entretanto, por outro lado, a grande propriedade capitalista avançava, concentrando mais terras e recursos. Porém, não era o poder político e econômico dos latifundiários que determinava o elevado preço da terra, dificultando a sua compra por pequenos produtores, ao contrário, este preço era a base de sustentação daquele poder, já que gerava riqueza patrimonial alimentada pelo processo inflacionário (MARTINS, 1997). Derrubar tanto esse preço elevado quanto o processo como um todo só seria possível por meio de uma reforma agrária.

No período entre 1954 e 1964, é possível assistir ao nascimento de três movimentos camponeses que lutavam pela reforma agrária, sendo elas a União de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTAB), as Ligas Camponesas e o Movimento dos Agricultores Sem Terra (MASTER). A ULTAB foi criada pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB), com o objetivo de organizar associações camponesas e servir de base para uma aliança entre camponeses e operários. As Ligas Camponesas surgiram no nordeste do país, mas acabaram por se espalhar para outras regiões. Estas, ao contrário da posição tomada pelo PCB e pela Igreja Católica na época, lutavam por uma reforma agrária radical. Na Paraíba, a Liga do Sapé ganhou notoriedade e seu líder, João Pedro Teixeira, foi assassinado em 1962. Por fim, o MASTER despontou no Rio Grande do Sul, e seus integrantes possuíam uma estratégia de luta semelhante à do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), já que se utilizavam de acampamentos para ocupar as terras que desejavam conquistar (MORISSAWA, 2001).

Martins (1994) e Dreifuss (1981) defendem que o golpe de Estado de 1964 não teria acontecido sem a intervenção ideológica dos grandes proprietários de terra. Os latifundiários reuniam ao redor de si a burguesia urbana, grupos conservadores do clero e parte da classe média e das forças armadas, possuindo conseqüentemente, muito peso na crítica às reformas de base do governo de João Goulart e aos supostos “atentados” representados pelos comunistas e movimentos camponeses aos “valores da família”. Martins (1994) considera que tal arranjo ideológico é contrário à expressão liberal que associa liberdade e igualdade, revelando que no Brasil, o discurso das oligarquias se baseia na “liberdade de ser desigual”.

O governo de João Goulart tentou implementar diversas reformas de base, dentre elas a reforma agrária. Este fato, somado ao fortalecimento dos movimentos

camponeses citados acima, e a criação da Confederação dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG), em 1963, contribuiu para que os grandes proprietários de terra, também influentes no meio militar e político, enxergassem com maus olhos a possibilidade de uma justa distribuição de terras no Brasil. A partir do golpe, todas as organizações de trabalhadores rurais foram fechadas e seus líderes perseguidos, presos e até mesmo assassinados. Os poucos sindicatos que conseguiram sobreviver a tal fato passaram a ter caráter assistencialista (MORISSAWA, 2001).

É importante ressaltar que, enquanto os trabalhadores rurais criavam sindicatos e movimentos sociais, a classe dos latifundiários também estava se organizando.

O Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD) foi criado em fins da década de 1950, com o propósito declarado de defender a democracia dos ataques que vinha sofrendo por parte dos nacionalistas, sindicalistas, comunistas e, em última instância pelo próprio governo no qual os empresários e militares de direita não confiavam. Havia uma estreita vinculação entre o IBAD e a Escola Superior de Guerra (ESG), assim como com o CONCLAP (Conselho das Classes Produtoras), criado em 1955. O objetivo verdadeiro do IBAD, conforme demonstra Dreifuss era promover o ativismo político e moldar a opinião pública no intuito de defender uma via de industrialização mais condizente com os interesses multinacionais. Garantir o alinhamento do país com os interesses hemisféricos americanos era outro objetivo seu e graças a isso um dos seus canais de ação, a Ação Democrática Popular (ADEP), era patrocinada pela CIA. Em 1962, o conjunto de opositores do governo Goulart recebeu mais um reforço, a criação do IPES (Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais). A interpretação de todos esses organismos entre si e destes com os empresários multinacionais e associados e escritórios técnicos de consultoria (como a CONSULTEC) configurava uma aglutinação política de classe com uma coesão raramente vista na nossa história. (SILVA, 2006)

Logo após o golpe civil-militar, iniciaram-se os trabalhos para a elaboração do documento que viria a se tornar o Estatuto da Terra, e que tinha o objetivo de servir de base para um anteprojeto de lei sobre a reforma agrária e demais emendas constitucionais. Conforme afirma Bruno (1995), o grupo era formado por integrantes do IPES, além de figuras centrais do governo militar e do próprio Castelo Branco. Segundo as palavras do próprio Castelo Branco, o Estatuto da Terra era:

[...] o instrumento legal para a efetiva realização da reforma agrária. Uma reforma agrária que, livre dos radicalismos demagógicos, atenda as reais aspirações do trabalhador rural e, também, o crescente aumento da população nacional. Isto é, um conjunto de medidas que, a partir da modificação do regime de posse e uso da terra, vise a tornar mais numerosa a classe média rural, o que equivale a dizer que, promovendo a justiça social no campo, destinar-se-ão a aumentar o bem-estar do trabalhador rural e de sua família, contribuindo, ao mesmo tempo, para o desenvolvimento

econômico do País e a progressiva extinção dos erros há muito acumulados.
(BRANCO, 1964)

Para Borges (2013), o Estatuto da Terra é repleto de ambiguidades, uma vez que, apesar de por um lado buscar a resolução de questões sociais, por outro não abre mão da defesa da propriedade privada. Na verdade, por meio da elaboração da lei, Castelo Branco não apenas se apropriou da bandeira da reforma agrária, como também deu-lhe uma nova feição.

O Estatuto da Terra foi a maneira encontrada pela ditadura civil-militar de apaziguar as lutas camponesas. A elaboração de normas como esta, logo após o golpe, que seguiam o mesmo percurso do período democrático, porém apenas reproduziam e fortaleciam o poder de classes, foi fundamental para a manutenção do regime ditatorial. É importante ressaltarmos que tal dispositivo legal, tinha sim um caráter progressista para a época em que foi elaborado, mas jamais chegou a ser realmente implantado (STEDILE, 1997).

A Lei nº 4.504/64 já traz em seu artigo primeiro o conceito de reforma agrária¹. Inicialmente, é possível observar que o dispositivo menciona apenas o imóvel rural para fins de reforma agrária. Conseqüentemente, não há a possibilidade de que haja reforma agrária em se tratando de imóvel urbano. Entretanto, são inúmeros os produtores rurais que, mesmo naquela época, exerciam as suas atividades no perímetro urbano.

Quanto ao conceito de reforma agrária trazido pela Lei, para Marques (2015), a preocupação principal da reforma agrária consiste na reformulação da estrutura fundiária, todavia acaba por não se prender apenas a isto. É mais abrangente, pois envolve também a política agrícola, que deve promover medidas de amparo ao beneficiário da reforma. Juntamente com a aprovação do Estatuto da Terra, foi criado o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), que a partir deste

¹ Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. [...]

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento. (BRASIL, 1964)

momento se tornou o órgão governamental responsável por todas as questões referentes à terra no Brasil. Nunca houvera no país, até então, um órgão com essas atribuições.

Apesar de tantos avanços, o Estatuto da Terra se revelou como um instrumento usado pela ditadura para controlar as lutas sociais e desarticular os conflitos por terra. Segundo Morissawa (2001), no período de 1965 até 1981, a média de desapropriações anuais foi de apenas 8, enquanto o número de conflitos por terra dentro de um ano era de pelo menos 70. Enquanto isso, a modernização tecnológica das grandes propriedades se intensificava. Os latifundiários possuíam acesso livre aos órgãos do Estado ligados à agricultura, e exerciam forte controle sobre o Congresso Nacional.

Em 1970, por meio do Decreto nº 1.110, foi criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia federal cuja principal missão é a de executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional. A partir desse momento, foram extintos o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e o Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), sendo as suas competências, atribuições e responsabilidades passadas para o INCRA.

Nessa mesma época, os camponeses, sem apoio do governo para continuar suas lutas pela terra, buscaram a saída da colonização na região amazônica. A política de ocupação da Amazônia, que também era incentivada pelo governo militar, ignorava a existência de populações indígenas na região. Os grandes projetos governamentais, a exemplo da Transamazônica, e da iniciativa privada fizeram com que muitas tribos indígenas perdessem terras e vidas nesse processo (MORISSAWA, 2001).

Dois projetos administrados pelo INCRA tinham como objetivo principal a colonização da região amazônica: o Projeto Integrado de Colonização (PIC) e o Projeto de Assentamento (PAC). No primeiro, os colonos recebiam assistência técnica e empréstimos em dinheiro, e o povoamento acontecia no eixo da rodovia Transamazônica. O segundo, ao contrário, apenas demarcava as propriedades de cada família e fornecia o documento, sem qualquer tipo de assistência técnica e nem financeira (MORISSAWA, 2001).

Tais projetos fracassaram justamente pela falta de assistência e pela dificuldade de escoamento da produção. Inúmeras famílias acabaram por alugar seus lotes para migrantes, e outras que não conseguiam terra se tornaram mão-de-obra

dos latifúndios e das empresas de extração mineral da região. Em 1974, os projetos de colonização foram abandonados pelo governo Geisel.

Também na década de 1970 surgiu a Comissão Pastoral da Terra (CPT), ligada à Igreja Católica, que tinha como objetivo principal dar assistência aos camponeses e ser um suporte para a sua organização. A CPT estava baseada nos princípios da Teologia da Libertação, que contava com Leonardo Boff como um dos grandes pensadores brasileiros do assunto.

Neste mesmo período, ocorreu o momento mais intenso de mecanização da lavoura brasileira, introduzindo no país uma agricultura com características mais capitalistas e expulsando do campo grandes contingentes populacionais em um curto espaço de tempo. Ainda assim, os camponeses desejavam continuar no campo, vivendo da agricultura, então resolvem se organizar enquanto movimento social para alcançarem seus objetivos. O MST nasce com três reivindicações principais: terra, reforma agrária e mudanças gerais na sociedade.

1.4 PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2000 AOS DIAS ATUAIS.

Em 2006 é publicada a Lei nº 11.326, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (PNAF).²

² Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

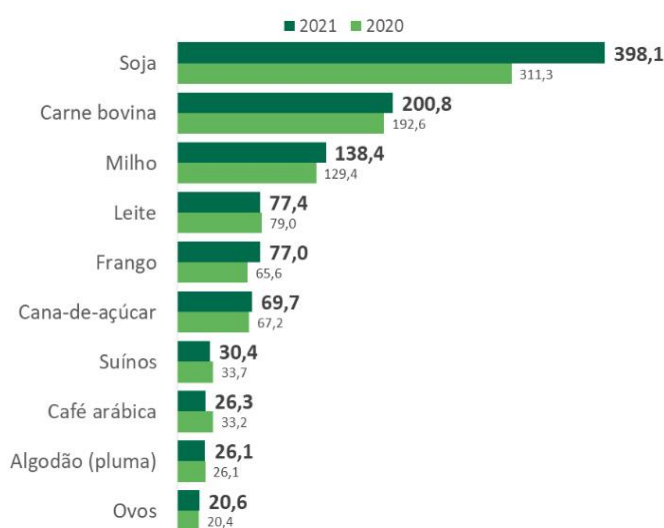
I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

Tal legislação define o agricultor e empreendedor rural, incluindo, para tanto, como empreendimentos rurais, aqueles com atividades voltadas para a silvicultura, aquicultura, extrativismo e comunidades indígenas e quilombolas. Além disso, a lei define os pilares da reformulação da PNAF, dentre os quais estão a descentralização, a sustentabilidade ambiental, social e econômica, a equidade e a participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política, colocando-os em papel de destaque.

As mudanças realizadas no país nos últimos anos contribuiriam para que o agronegócio se tornasse um dos pilares da economia brasileira. É importante dizer que o agronegócio não se resume apenas a produção agrícola, mas sim uma cadeia de atividades que também inclui a demanda por insumos, como máquinas, equipamentos, sementes e defensivos, a industrialização dos produtos do campo e o transporte de todas essas mercadorias até o consumidor.

O agronegócio é considerado como um grande impulsionador da economia brasileira, essencialmente no que diz respeito à exportação, principal destino final de sua produção.



III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoiros;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011) (BRASIL, 2006)

Tabela 1: Valor Bruto da Produção no Brasil em 2020 e 2021 (em R\$ bilhões)

Fonte: Centro de Estudos Avançado em Economia Aplicada (CEPEA/USP)

O agronegócio sofre críticas de cunho ambientalista e social. Os ambientalistas acusam os ruralistas de serem responsáveis pela expansão desordenada da fronteira agrícola, que diminui a quantidade de reservas ambientais, além de poluir cursos d'água com fertilizantes e outros produtos tóxicos utilizados na produção. O MST responsabiliza o agronegócio de intensificar o processo de concentração fundiária e travar as políticas de reforma agrária no país.

1.5 A RELEVÂNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

De acordo com o Censo Agropecuário, a agricultura familiar é responsável pela produção de 70% dos alimentos consumidos no Brasil (IBGE, 2017). A prática é a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes (IBGE, 2017).

Devido ao fato de a produção geralmente ser dividida entre os alimentos destinados à subsistência da família detentora da terra e aqueles destinados à venda, diferente do que ocorre nas grandes propriedades monocultoras, a agricultura familiar é caracterizada por uma maior diversidade de culturas, o que aumenta a qualidade dos produtos. Além disso, por valorizar práticas naturais de adubação e combate a doenças e pragas, o manejo do solo geralmente é feito com respeito ao ecossistema.

Tal prática detém o maior contingente de estabelecimentos agrícolas do Brasil. O Censo Agropecuário de 2017 identificou 5.077.324 estabelecimentos agropecuários no território brasileiro, sendo que 3.897.408 destes, cerca de 77% do total, foram classificados como estabelecimentos de agricultura familiar, levando em conta os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.306/2006 e pelo Decreto nº 9.064 de 2017. Apesar disso, conforme explicitado no gráfico abaixo, estes ocupam uma área menor, equivalente a 23% da área agrícola total do país. Os grandes estabelecimentos, com produção voltada principalmente para a exportação, ocupam 77% da área, mas possuem um valor de produção muito menor, de apenas 23% (IBGE,2017).

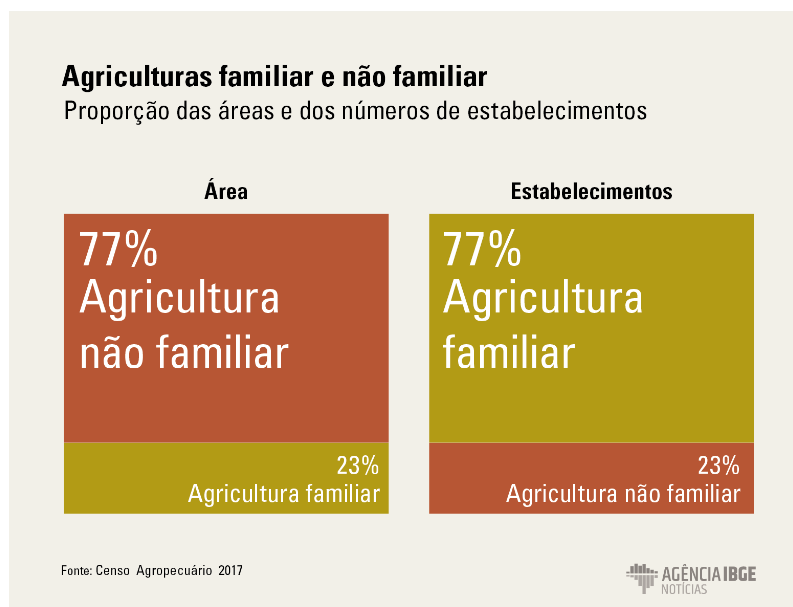


Tabela 2: Agriculturas familiar e não familiar – proporção das áreas e dos números de estabelecimentos

Fonte: IBGE, 2017

Ademais, a agricultura familiar também é responsável pela criação de maior parte dos postos de trabalho do segmento agrícola. Segundo o Censo Agropecuário, no ano de 2017, trabalhavam com esta prática cerca de 10,1 milhões de pessoas, o equivalente a 67% da mão de obra dos estabelecimentos agropecuários.

É importante ressaltar que, apesar de não ser a maior força de produção de alimentos para o mercado externo, a agricultura familiar é responsável pela cultura de grande parte dos produtos que compõem a base da alimentação dos brasileiros. Devido ao fato desses estabelecimentos possuírem uma área pequena destinada à produção, os agricultores muitas vezes dependem de atravessadores, que atuam como intermediários entre os produtores e os consumidores, para conseguirem realizar a comercialização das suas produções, o que acarreta na desvalorização da mesma. Em virtude disso, a inserção da agricultura familiar nos mercados tem uma forte relação com a efetivação de políticas públicas como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que valorizam o agricultor familiar e proporcionam o aumento da sua renda.

No segundo capítulo será analisado o Direito Humano à Alimentação Adequada, tanto o seu surgimento no Direito Internacional, quanto a posituação do

mesmo no Brasil. Além disso, serão apresentados dados sobre a fome e a insegurança alimentar no território brasileiro, e seus pontos determinantes.

2 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O direito humano à alimentação adequada é o responsável por garantir a cada cidadão o acesso físico, econômico e ininterrupto à alimentação adequada ou a meios que possibilitem a obtenção desses alimentos, sem que, para tanto, os recursos destinados ao alcance de outros direitos fundamentais sejam comprometidos. Uma vez exposta a importância de tal direito, o presente capítulo irá versar sobre o seu surgimento e positividade internacional, a introdução do mesmo no ordenamento jurídico brasileiro e as configurações da fome e da insegurança alimentar no Brasil atual.

2.1 POSITIVAÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O direito humano à alimentação adequada (DHAA) foi reconhecido como um direito humano pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. Tal fato aconteceu principalmente pelo entendimento de que a fome era um problema que deveria ser enfrentado de maneira conjunta por todas as nações, que surgiu após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o problema apenas se agravou, especialmente no continente europeu.

O Direito Humano à Alimentação foi incluído, juntamente com outros, no artigo 25 da declaração, que dispõe que: “Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação [...]” (ONU, 1948). Tal artigo afirma a garantia de que todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida adequado tanto para si mesmos quanto para seus familiares. Desta forma, a declaração estabelece um nível básico de sobrevivência, abaixo do qual ninguém pode estar.

Embora não tenha o caráter de um tratado de direito internacional, não sendo possível exigir cumprimento de suas regras de forma obrigatória e automática, a declaração tem importância extrema por ter feito com que o conceito de humanidade, antes abstrato, começasse a ganhar concretude na vida de qualquer sujeito, em qualquer lugar do planeta. Ademais, ela serviu como base para grande

parte das ordens jurídicas da atualidade, e seus termos foram acolhidos em diversas Constituições, inclusive na brasileira de 1988.

Em 1966 é publicado o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, teve como seu eixo central a proteção aos direitos civis e políticos, decorrentes da condição humana. No mesmo ano, a Assembleia Geral das Nações Unidas publicou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que viria a ser ratificado pelo Brasil em 1992.

O artigo 11 do PIDESC reconhece “[...] o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação [...]” (BRASIL, 1992), além de apontar medidas que deveriam ser tomadas pelos Estados-partes para garantir esse direito.³ A expressão “direito humano à alimentação adequada” teve sua origem no PIDESC, ainda que não aparecesse dessa forma no texto. Isso acontece porque o pacto prevê, pela primeira vez, o direito à alimentação adequada como um direito autônomo, tomando uma direção diferente da DUDH, “[...] na qual se fazia uma referência apenas indireta ao direito à alimentação, como parte do direito à vida” (SOARES, 2018).

Posteriormente, em 1996, a Organização para Alimentação e Agricultura (FAO) realizou a Cúpula Mundial da Alimentação, conferência onde chefes de Estado e governo aprovaram uma Declaração e um Plano de Ação com o objetivo de combater a fome em todo o mundo. Por meio de tais documentos, foi reafirmado o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e o direito fundamental de todos a não sofrer a fome. Além disso, foi firmado o compromisso comum entre os países presentes de atingir uma segurança alimentar para todos e realizar um esforço permanente para erradicar a fome em todos os países.

³ §2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:

1. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização 6 mais eficazes dos recursos naturais.

2. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios. (BRASIL, 1992)

Em 1999, com o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, que estabeleceu uma interpretação para o art. 11 do PIDESC, o direito à alimentação adequada passa a ser considerado como realizado “[...] quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção” (ONU, 1999). O documento determina que o direito à alimentação adequada não pode ser interpretado em um sentido restritivo, devendo ser compreendido em sua complexidade, e sendo resolvido de maneira progressiva pelos Estados, que têm a obrigação de implementar ações necessárias para mitigar a fome, inclusive em épocas de desastres, sejam eles naturais ou não.

De tal forma, resta claro que o direito à alimentação e nutrição adequada compreende também diversos outros direitos humanos, como é o caso do direito à vida, à dignidade e à saúde. Assim, sua promoção e realização se mostra imprescindível para uma sociedade livre, justa e sadia.

2.2 O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No Brasil, durante a ditadura do Estado Novo, a subnutrição passou a ser identificada como problema social de saúde pública e a assistência alimentar foi adotada como política governamental. O enfrentamento a fome se deu através da introdução de novos alimentos e de práticas educativas que enfatizavam o mito da ignorância, colocando a causa de tais mazelas na falta de conhecimento por parte de grupos menos favorecidos da sociedade brasileira (LIMA, 2000).

O Serviço de Alimentação da Previdência Social, criado em 1940, fornecia refeições aos trabalhadores brasileiros por um preço baixo, por meio de restaurantes populares, além de vender alimentos a preço de custo e promover a educação alimentar (EVANGELISTA, 2007). Em 1945, foi criada a Comissão Nacional de Alimentação (CNA), que tinha como atribuições principais estabelecer a política nacional de alimentação, analisar o estado de nutrição e os hábitos alimentares da população e trabalhar pela correção dos defeitos e deficiências da dieta brasileira através de campanhas educativas.

No ano de 1957, Josué de Castro funda e preside a Associação Mundial de Luta Contra a Fome (Ascofam), reconhecida como a primeira organização não governamental e internacional que tratou da fome e das políticas necessárias para a sua resolução. A associação pautava suas ações com base em interesses supranacionais, buscando a segurança alimentar de toda a humanidade. Para tanto, elaborava projetos que promoviam o desenvolvimento socioeconômico das regiões ameaçadas pela fome, além de realizar atividades de sensibilização e pesquisas na área.

Na década de 1970, com a Revolução Verde, ficou claro que o aumento da produtividade agrícola não era suficiente para aplacar a fome e a desnutrição, que continuavam crescendo em todo o mundo. De tal forma, a fome passou a ser compreendida como um problema complexo, que necessitava da articulação entre sujeitos de setores diversos para ser resolvido. No Brasil, a Comissão Nacional de Alimentação foi extinta e substituída pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), instituído pela Lei nº 5829 de 1972 como autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, que passou a exercer as funções da antiga Comissão (BATISTA, 1985).

Em 1973, o Decreto-Lei nº 72.034 instituiu o primeiro Programa Nacional de Alimentação e Nutrição. Este estabelecia um conjunto de 12 subprogramas, que integrariam diversas áreas governamentais. Contudo, o PRONAN teve seu desempenho prejudicado devido a irregularidades constatadas pelas auditorias realizadas no INAN. Com o convênio celebrado entre o INAN e o Instituto de pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), em 1975, foi elaborado um segundo Plano, que reformulou a atuação governamental no campo social com base em três pontos principais:

[...] a) o da igualdade hierárquica entre o desenvolvimento social e o econômico e da simultaneidade dos dois processos; b) o do tratamento privilegiado para os grupos de baixa renda, considerados objeto principal da política social; e c) o da responsabilidade compartilhada entre a área social e a área econômica na solução dos problemas sociais. (ARRUDA, 2007)

O II PRONAN foi inovador ao conceber a desnutrição como uma doença social e reconhecer que o desenvolvimento social não representava uma consequência direta do crescimento econômico, sendo necessário, portanto, que o Estado intervisse para que as parcelas mais carentes da população pudessem ter acesso a bens e serviços essenciais (ARRUDA, 1985). Dentre os subprogramas instituídos com o II PRONAN, estavam o Programa de Nutrição em Saúde (PNS), o

Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Após o término da vigência do II PRONAN, foi elaborada a proposta do III PRONAN, mas a sua aprovação não ocorreu. Os programas do II PRONAN continuaram a ser realizados, porém com grande perda da sua importância. Tal debilitação levou à extinção do INAN no ano de 1997.

A Constituição Federal de 1988, na época de sua aprovação, não trouxe a o direito à alimentação de forma expressa em seu texto, mas estabeleceu o capítulo de Seguridade Social como um de seus pilares. Ademais, tal direito já se encontrava englobado por outros presentes no texto, como é o caso do princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º da CF, ou no artigo 3º, quando estabelece como um dos objetivos da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (BRASIL, 1988).

Na década de 1990, a Ação da Cidadania foi criada pelo sociólogo Herbert de Sousa, mais conhecido como Betinho. A partir de uma carta, Betinho, juntamente com diversos artistas e personalidades, denunciaram a fome e a miséria como os principais problemas do país e estimularam os brasileiros a fazerem o que estivesse ao seu alcance para resolver tal questão. Com a Ação da Cidadania, o direito humano à alimentação começou a ser discutido de forma mais profunda. “A fome não espera, a fome não pode esperar 10 anos para ser resolvida, ou a reforma estrutural, ou mesmo uma reforma agrária. A fome precisa de comida já” (SOUSA, 1993).

Com o início do primeiro governo Lula, em 2003, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), foi reativado. O Conselho tinha sido criado em 1994, na gestão do presidente Itamar Franco, e desativado logo depois, em 1995. A recriação do CONSEA marcou o início de um período de construção coletiva de políticas e projetos no campo da segurança alimentar e nutricional. Por meio dele foram implementados programas de fortalecimento da agricultura familiar, acesso à renda ou à alimentação escolar, acesso à água, seja para consumo ou produção, dentre outros.

Além disso, o Programa Fome Zero, futuramente incorporado ao Bolsa Família, foi um dos eixos condutores do governo. O Programa partia do pressuposto que a fome no Brasil estava mais ligada à falta de renda para a compra de alimentos do que à falta de alimento em si.

O Fome Zero constitui-se, efetivamente, em um instrumento de implantação de uma política nacional de segurança alimentar e nutricional, que deve ser universalizada. A segurança alimentar é um dos núcleos fundamentais da política estratégica dos países mais ricos, sobretudo daqueles que atravessaram períodos de escassez alimentar, decorrentes de guerras ou depressão econômica. Nas regiões metropolitanas, se traduzirá na garantia de acesso a alimentação de boa qualidade à população carente, através de programas de transferência de renda, de restaurantes populares, de ações na área de abastecimento e articulação com a produção, para que cada cidadão brasileiro tenha condições de reagir aos estímulos de reinserção na comunidade e no sistema produtivo. A política de segurança alimentar é complemento natural da política de desenvolvimento econômico, já que ambas apontam para a superação do atraso econômico e social e são parte do projeto de construção de uma nação mais forte. (ANANIAS, 2004)

Em 2006, foi instituída a Lei Nº 11.346, também conhecida como a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN). Tal dispositivo criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que tinha como objetivo implementar o direito à alimentação adequada a partir de ações intersetoriais com participação social. Segundo o artigo 2º da lei “[...] a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal” (BRASIL, 2006), devido a isso, o dispositivo coloca na responsabilidade do poder público o dever de adotar políticas necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

Em seu artigo 3º, a LOSAN define a segurança alimentar e nutricional como sendo “[...] a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais” (BRASIL, 2006), esses parâmetros devem ter como base práticas alimentares promotoras de saúde e precisam levar em conta a diversidade cultural do país, sendo ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Conforme mencionado anteriormente, o direito à alimentação está presente em diversos tratados de direito internacional, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Brasil é signatário de todos esses tratados, porém eles não foram incorporados ao nosso ordenamento jurídico como emenda constitucional, uma vez que não foram admitidos pelo quórum especial de três quintos, em dois turnos de votação, exigido pelo artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Assim, os tratados possuem o caráter de normas supralegais, conforme o entendimento firmado pelo Recurso Extraordinário 466.343-SP (BRASIL, 2008).

Em 2010, com a publicação da Emenda Constitucional nº 64, o direito humano à alimentação adequada foi incluído no artigo 6º da Constituição Federal, sendo considerado, a partir de então, como direito social, juntamente com os direitos à: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, transporte, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados (BRASIL, 2010a). Com a aprovação da emenda, criou-se uma possibilidade mais direta de exigibilidade do direito humano à alimentação por parte do cidadão, e a responsabilidade dos municípios, estados e do governo federal na promoção desse direito foi ainda mais evidenciada. Conforme afirma Lenza (2016) “[...] as normas definidoras dos direitos sociais são as normas de eficácia limitada, declaratórias de princípios programáticos, veiculam programas a serem implementados pelo Estado, visando à realização de fins sociais”.

Ainda no ano de 2010, a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 65, passou a vigorar o artigo 227 da Constituição Federal, que coloca como “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação [...]” (BRASIL, 2010b). A partir de então, o Estado deve dar prioridade, juntamente com outros direitos, à promoção do direito à alimentação entre crianças e jovens, podendo se utilizar de programas de assistência ou da participação de entidades não governamentais, desde que sejam obedecidos certos preceitos presentes no artigo citado.

2.3 FOME E INSEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL ATUAL

Ana Maria Segall, pesquisadora da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), elucida que há “[...] desigualdades históricas do país que nunca foram resolvidas: rural e urbana, homem e mulher, brancos e negros. E essas desigualdades se reproduzem na questão da fome” (REDE PENSSAN, 2022). As palavras ditas pela pesquisadora se comprovam na prática, enquanto 53,2% dos domicílios brasileiros nos quais o entrevistado se autodeclara branco possuem segurança alimentar adequada, nas residências em que a pessoa de referência se autodeclara preta ou parda, tal número cai para 35%. De

tal forma, 65% dos domicílios em que o entrevistado se autodeclara como preto ou pardo há insegurança alimentar em algum nível (II VIGISAN, 2022).

Tal disparidade também ocorre se repararmos na questão do gênero. Em 2021, 31,9% das mulheres de todo o globo viviam em situação de insegurança alimentar, enquanto os homens na mesma situação eram apenas 27,6% (SOFI, 2022). Apesar de possuírem um papel crucial na produção de alimentos, as mulheres estão mais propensas a passar fome devido a grande desigualdade salarial entre os gêneros e a menor posse de terra das mesmas. As mulheres lideram o grupo de trabalho informal no Brasil, que representa 40% da população economicamente ativa do país, o que acarreta maiores consequências econômicas a este grupo (OXFAM BRASIL, 2020).

Até mesmo em famílias com rendimentos maiores, quando a pessoa de referência em questão é do gênero feminino, o risco de insegurança alimentar aumenta (VIGISAN, 2022). De acordo com levantamento da Consultoria IDados, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, no Brasil as mulheres recebem em média 20% a menos do que os homens, sendo que tal diferença salarial persiste mesmo quando comparados trabalhadores com mesmo perfil, escolaridade, idade e categoria de ocupação (ALVARENGA, 2022). A insegurança alimentar das mulheres e daqueles que delas dependem são reflexo de um problema estrutural presente tanto no mercado de trabalho quanto na elaboração de políticas públicas estatais.

O sociólogo Florestan Fernandes já ensinava, durante a década de 1970, que “[...] o desafio latino-americano não é tanto como produzir riqueza, mas como retê-la e distribuí-la” (FERNANDES, 2009). Apesar de ser propagado como a solução para a fome no país, agronegócio brasileiro é incapaz de solucionar tal questão devido ao fato de ter sua produção voltada à exportação. Uma análise crítica do setor revela que este se consolida a partir da devastação ambiental do território onde ele está presente, da superexploração da força de trabalho e do extermínio dos povos originários (MARINI, 2000).

Outro fator determinante para a persistência da fome no país é a concentração de terras. Atualmente, se os latifúndios brasileiros formassem um país, este seria o 12º maior território do mundo, com cerca de 2,3 milhões de quilômetros quadrados (SANTOS; GLASS, 2018). A questão agrária brasileira, composta pelo latifúndio monocultor e pelo trabalho ligado a ele, é uma das principais características

do capitalismo dependente. Segundo Osório (2013), em tal configuração do capitalismo, a produção de alimentos não é voltada para o consumo interno, mas orientada de acordo com o mercado externo, de tal forma, a alimentação da classe trabalhadora passa a ser um elemento secundário. Segundo Frei Betto (2004) “[...] a soberania de uma nação corre o risco de fragilizar-se na medida em que ela não assegura à sua população alimento em quantidade e qualidade suficientes”.

No terceiro e último capítulo será feita uma análise dos principais projetos governamentais de incentivo à agricultura familiar, seu surgimento, como eles funcionavam, e os cortes sofridos a partir do ano de 2019. Ademais, serão apresentados dados que permitam mensurar o impacto de tais políticas públicas no combate à fome no Brasil.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO À AGRICULTURA FAMILIAR

As políticas públicas de incentivo à agricultura familiar têm como principal objetivo garantir a sustentabilidade social e econômica das atividades desenvolvidas em pequenos estabelecimentos rurais. De tal forma, o presente capítulo irá apresentar o modo de funcionamento e os resultados obtidos por algumas dessas políticas públicas, além de expor, por meio de dados, os impactos sentidos na população brasileira após os cortes realizados na verba destinada a esses programas nos últimos anos, em especial a partir de 2019.

3.1 PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA)

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) foi instituído pelo artigo 19 da Lei Nº 10.696/03⁴, no âmbito do Programa Fome Zero. Posteriormente, tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 12.512/11 e regulamentada por diversos decretos, sendo o que está em vigência no momento é o Decreto nº 7.775/12. O programa possui dois objetivos principais, sendo o primeiro deles a promoção do acesso à alimentação, e o segundo o incentivo à agricultura familiar. Trata-se de um programa estratégico na medida em que o mesmo articula a geração excedente de alimentos, possibilitando que a mesma seja comercializada via mercado institucional. Em locais como a França, compras governamentais são vistas como prioridade na elaboração

⁴ Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011) (Regulamento)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011) (BRASIL, 2003)

de políticas públicas, e a participação de camponeses, por meio de associações ou de outras formas, é sempre estimulada (CONCEIÇÃO, 2015).

Um ponto importante é que a lei instituidora do PAA permite a dispensa de licitação na aquisição de produtos da agricultura familiar para as compras governamentais, estimulando, de tal forma, o circuitos curtos de comercialização. Ademais, as aquisições são realizadas tendo como base os preços praticados em cada região do país, de acordo com pesquisas realizadas em feiras e assentamentos rurais, por exemplo. “Trata-se de mais uma inovação, considerando que a Política de Garantia de Preços Mínimos, criada em 1945 e reestruturada na década de 1960, sempre utilizou mecanismo de caráter universal” (SCHIMITT e GUIMARÃES, 2008).

O PAA foi a primeira política governamental de apoio à comercialização da produção camponesa instituída no Brasil. O programa contribui de forma direta para a produção de alimentos em assentamentos e comunidades rurais, incentivando a produção sustentável praticada nestes locais. Os produtos são comprados pelo Governo Federal por meio da Conab, e posteriormente distribuídos entre entidades sociais, escolas, hospitais e famílias em situação de insegurança alimentar. Desta forma, o PAA atua como um contraponto a diversos problemas estruturais, como a pouca valorização da produção camponesa imposta pela industrialização e pela força do agronegócio, as legislações voltadas para os grandes produtores e a dificuldade na liberação de crédito para os empreendimentos familiares (PANDOLFO, 2008).

Apesar de sua importância, o PAA sofreu severos cortes de verba pelo Governo Federal. A ong Fian Brasil (2021) demonstrou que “as reduções de orçamento se acentuam no governo Bolsonaro, chegando, em 2021, a uma previsão de cerca de R\$ 100 milhões de orçamento para o PAA, 10% do que chegou a ser aplicado no programa em 2012”. Em agosto de 2021, o PAA foi substituído pelo Programa Alimenta Brasil, criado pela Medida Provisória nº 1.061 e convertido posteriormente na Lei nº 14.284/21. Não houveram alterações nas regras básicas do programa, entretanto, para a Fian Brasil (2021), a substituição dos programas chama a atenção na medida em que o Alimenta Brasil não abre a possibilidade de diálogo com a sociedade civil. Isso, somado à falta de transparência, acaba por fragilizar a execução do programa.

3.2 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), é a política brasileira mais antiga e mais abrangente na área da alimentação escolar, atendendo a todos os alunos matriculados na educação básica da rede pública e filantrópica de ensino no Brasil (SARAIVA, 2013). A partir da Lei nº 11.947/2009, foi instituída a obrigatoriedade de que pelo menos 30% dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar fossem provenientes diretamente da agricultura familiar e de suas demais organizações, privilegiando, dessa forma, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas e quilombolas.

Por meio do PNAE, o governo federal repassa aos estados, municípios e escolas federais, verbas de caráter suplementar, totalizando dez parcelas ao ano, referente aos meses de fevereiro a novembro, visando a cobertura de 200 dias letivos (FNDE, 2017). Atualmente, de acordo com o FNDE, o valor repassado pela União aos estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e a modalidade de ensino, sendo os valores os seguintes:

Creches: R\$ 1,07

Pré-escola: R\$ 0,53

Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,64

Ensino fundamental e médio: R\$ 0,36

Educação de jovens e adultos: R\$ 0,32

Ensino integral: R\$ 1,07

Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral: R\$ 2,00

Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,53 (FNDE, c2017)

O programa tem caráter universal e amplia seu público-alvo a cada ano, passando de 33,2 milhões de crianças atendidas em 1995, para 41,5 milhões em 2015 (FNDE, 2018). É importante ressaltar que a partir da publicação, em 2006, pelo Ministério da Saúde, do primeiro Guia Alimentar para a População Brasileira, o programa vem aprimorando suas diretrizes técnicas. Por exemplo, a partir de 2009, foi proibida a aquisição de refrigerantes e sucos artificiais, além de limitada a compra de enlatados, embutidos, refeições prontas ou semiprontas e alimentos com quantidade elevada de sódio ou de gordura saturada (FNDE, 2009). Para o Conselho

Federal da OAB (CFOAB), o programa “[...] estimula o desenvolvimento sustentável das comunidades e prioriza os assentamentos de reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas, fortalecendo a economia local, além de dar mais autonomia aos municípios” (CFOAB, 2021).

Com a pandemia da Covid-19 e o fechamento das escolas, a maioria dos estudantes perdeu o acesso aos alimentos antes ofertados nas instituições, uma vez que grande maioria das escolas não receberam os valores previstos na verba pública. No caso das que conseguiram o repasse, houve a distribuição de cestas básicas, estas, entretanto, com vários alimentos ultraprocessados, indo de encontro a um dos objetivos do programa e resultando em um declínio considerável da qualidade nutricional do público alvo (DOCTORS, 2021). O II VIGISAN (2022) constatou que a suspensão das aulas foi utilizada como justificativa para a quase eliminação de compras de alimentos da agricultura familiar. Outra dificuldade se encontra no fato de que, desde o ano de 2017, não há correção dos valores destinados ao PNAE. No ano de 2022, o presidente Jair Bolsonaro vetou uma emenda parlamentar à Lei de Diretrizes Orçamentárias que estabelecia o reajuste de 34% ao programa sob a alegação da proposta ser “contrária ao interesse público” (BARBOSA, 2022).

3.3 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB)

A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), criada por meio da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, é uma empresa pública que tem como missão principal participar da formulação e execução de políticas públicas na área da agricultura, contribuir para a regularidade do abastecimento de alimentos e a formação de renda do produtor rural. As unidades armazenadoras da Conab desempenham um papel importante na regulação de preços de alimentos no mercado, porém, no ano de 2019, 27 de suas 92 unidades foram fechadas pelo governo (MACÁRIO, VITAL, 2019).

O fechamento dos armazéns intensificou o processo de enfraquecimento da agricultura familiar e ameaça ao direito humano à alimentação e à nutrição adequada iniciado no governo Bolsonaro. Para Marcos Rocnhiski, coordenador geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil (CONTRAF BRASIL) “é impossível pensar estrategicamente na soberania alimentar no ponto de vista da regulação de estoque [...] com essa perspectiva de

acabar com os armazéns públicos de uma companhia tão importante como a Conab” (CONTRAF BRASIL, 2019).

3.4 PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (Pronaf)

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) é um programa do governo, criado no ano de 1995, com o objetivo de fortalecer as atividades desenvolvidas pelo agricultor familiar e integrá-lo à cadeia de produção agrícola. O que, na época de sua instituição, funcionava apenas como uma linha de crédito rural, hoje envolve um conjunto de ações destinadas a aumentar a capacidade produtiva, gerar empregos e elevar a renda dos produtores rurais.

Dentro do Pronaf, há divisões para atender os mais variados públicos e suas respectivas necessidades. O Pronaf Agroindústria consiste num financiamento a empreendimentos familiares rurais para a implantação, ampliação ou modernização de pequenas e médias agroindústrias. O Pronaf Mulher se destina às mulheres produtoras, independentemente do seu estado civil, e tem como finalidade a melhoria da infraestrutura de produção de serviços agropecuários ou não. O Pronaf Mais Alimentos visa o aumento da produtividade por meio do investimento na infraestrutura de produção e, conseqüentemente, a melhoria da rentabilidade da família. O Pronaf jovem tem como público alvo os agricultores jovens que tenham idade entre 16 e 29 anos. Por fim, o Pronaf Floresta investe em sistemas de exploração extrativista ecologicamente sustentável, com a manutenção ou recuperação de áreas de preservação permanente e reserva legal (ROCHA, 2022)

Nesse tempo de existência até aqui, o Pronaf conseguiu desenvolver e transformar mais de 2,6 milhões de pequenas propriedades rurais do país. O programa fez isso tudo por meio do auxílio financeiro para a utilização de tecnologias e ampliação da área plantada, o que ajudou a gerar mais renda e também potencializar a mão de obra familiar.

Foi dessa forma que, ano após ano, o Pronaf se consolidou como uma política de crédito efetiva em 4.963 municípios do Brasil, espalhados por todas as regiões. Além disso, já foram aplicados mais de R\$ 180 bilhões em quase 30 milhões de contratos firmados nas mais diversas modalidades. (CRESOL, 2022)

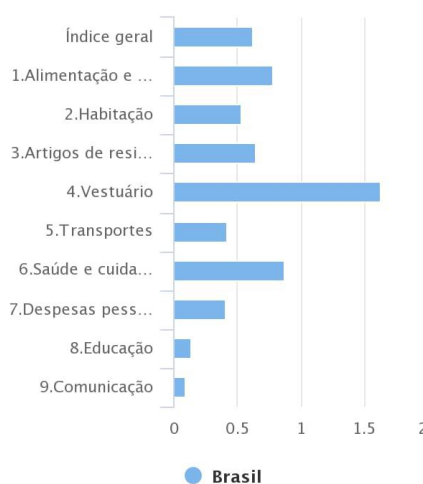
A execução do Pronaf é feita por meio de bancos públicos e privados, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e por cooperativas

de crédito rural. Tal configuração permite um amplo acesso ao programa para diversos grupos da agricultura familiar, como é o caso dos assentados pela reforma agrária, dos agricultores familiares de baixa renda, povos indígenas, comunidades quilombolas, pescadores artesanais, ribeirinhos, dentre outros.

Em 2022, pelo quarto ano consecutivo, o governo de Jair Bolsonaro cortou créditos destinados ao programa. No mês de abril foram extintas as linhas de crédito do Plano Safra, que tinham juros de 3% no Pronaf Custeio (ROCHA, 2022). Tal linha de crédito se destinava às despesas básicas da agricultura familiar, que envolvem compra de insumos, sementes, vacina e ração para animais, dentre outros.

Os cortes no programa de financiamento, juntamente com outros fatores, resultaram numa alta dos custos de produção, que acabou por ser repassada aos consumidores, conforme mostrado pelos gráficos abaixo da pesquisa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE, que tem como mês de referência junho de 2022, período no qual a política pública apresentada sofreu mudanças em seu funcionamento.

Variação mensal por grupos (%),
junho 2022



Fonte: "IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor"

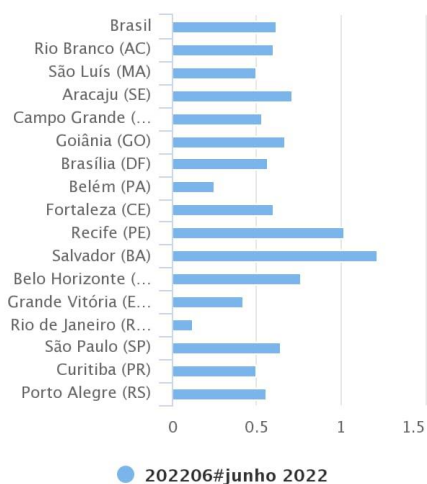
Tabela 3: Variação mensal por grupos (%), junho 2022

Fonte: Índice Nacional de Preços ao consumidor (IBGE, 2022)

Uma vez que quase metade dos agricultores familiares do país são da Região Nordeste, e que grande parte dos estabelecimentos que recebiam auxílio do Pronaf também estavam presentes na região (IBGE, 2017), é válido ressaltar como

as capitais nordestinas foram as mais afetadas pelo aumento do INPC, levando em conta o mesmo período de referência.

Variação mensal por cidade (%),
junho 2022



Fonte: "IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor"

Tabela 4: Variação mensal por cidade (%), junho 2022

Fonte: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE, 2022)

Vânia Marques Pinto, secretária de Política Agrícola da Contag, defende que “o corte no financiamento só vai aumentar ainda mais a vulnerabilidade dessas famílias, principalmente as que estão no processo de entressafra e precisam acessar o crédito” e aponta para a tendência de aumento nos preços dos alimentos, levando em conta que a agricultura está intrinsecamente ligada aos combustíveis, que também sofreram alta no mesmo período (ROCHA, 2022).

3.5 AVANÇO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL

Um dos fatores a contribuir para o cenário de aumento da insegurança alimentar das famílias brasileiras foi a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), um dos mais importantes mecanismos de efetivação do direito humano à nutrição adequada no país. O CONSEA foi criado pelo Decreto nº 807/93 e tinha como objetivo articular o governo e a sociedade civil para revisar políticas públicas e elaborar planos de combate à fome e à miséria. Em seu primeiro dia de governo, com a MP 807/19, o presidente Jair Bolsonaro extinguiu o órgão.

[...] acabar com o CONSEA representa um grave retrocesso, a negação de um espaço público plural no debate e controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional. Mas, para além disso, a extinção do Conselho é um sinal de alerta aos espaços públicos de participação social. A luta em defesa do CONSEA interessa a todos que se alinham com os princípios de uma sociedade democrática no sentido de que sejam preservados os mecanismos onde se dá, sem constrangimentos, a participação legítima e autônoma da sociedade civil. Essa participação faz valer a Constituição Federal, que prevê, entre os direitos fundamentais e instâncias do Estado Brasileiro, a atuação e o controle social para o exercício pleno da cidadania. (RECINE, 2019)

É importante ressaltar que entre os anos de 2016 e 2018, por posições semelhantes tomadas durante o governo do presidente Michel Temer, seja em relação ao desrespeito ao Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas ou quanto à desvalorização da agricultura familiar, o que pôde ser notado por meio dos resultados do Censo Agropecuário de 2017, já era possível perceber a tendência de aumento da fome, principalmente se analisarmos as Pesquisas de Orçamentos Familiares (POFs), realizadas pelo IBGE, que disponibilizam informações sobre a composição dos orçamentos domésticos e as condições de vida da população brasileira, inclusive sobre o seu perfil nutricional. A última POF se refere aos anos de 2017 e 2018.

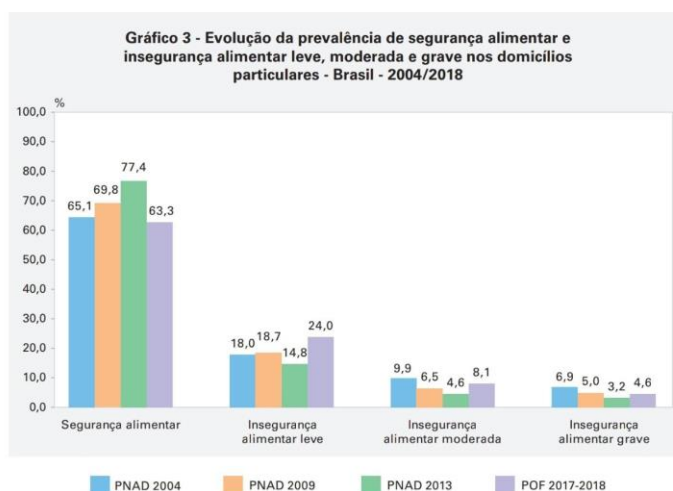


Tabela 5: Evolução da prevalência de segurança alimentar e insegurança alimentar leve, moderada e grave nos domicílios particulares – Brasil – 2004/2018

Fonte: IBGE, 2020

Vale ressaltar que tanto o IBGE como outros institutos de pesquisa utilizam-se dos mesmos critérios para definição dos níveis de insegurança alimentar leve, moderada e grave. A segurança alimentar ocorre quando a família residente no domicílio tem acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade

suficiente, sem que isso comprometa o acesso a outras necessidades básicas. A insegurança alimentar leve se caracteriza pela preocupação ou incerteza sobre o acesso aos alimentos no futuro. Em tais casos, os moradores assumem estratégias para manter uma quantidade mínima de alimentos disponíveis, como, por exemplo, trocar um alimento por outro de custo menor. Na insegurança moderada os moradores tem acesso a uma quantidade restrita de alimentos e existe a falta de comida. Por fim, na insegurança alimentar grave, há uma ruptura nos padrões de alimentação de toda a família devido à falta de alimentos, e a fome passa a ser uma experiência diária (IBGE, 2020).

A pandemia do Covid-19, que teve seu início no Brasil no ano de 2020, tornou ainda mais explícitas as desigualdades sociais e a insuficiência das políticas públicas. O aumento exponencial da fome foi uma das principais consequências da pandemia (ONU, 2020). Apesar disso, a narrativa estatal construída a partir de tais fatos estabelecia uma oposição entre a manutenção da sobrevivência através do trabalho e a proteção contra o vírus por meio de medidas de isolamento. Desde março de 2020, frases como “morrer de vírus ou morrer de fome” tornaram-se constantes nos discursos presidenciais e nas propagandas estatais sobre o tema (BITENCOURT, 2020; HUSAIN, 2020).

De acordo com pesquisa realizada pela Rede Penssan (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional), existiam no Brasil, entre o final de 2021 e o início de 2022, 33,1 milhões de pessoas que não puderam realizar suas refeições em pelo menos um dia dos três meses anteriores à entrevista. Quando o recorte é feito apenas nas situações de fome, o 2º Vigisan (2022) apontou que 15,5% dos lares do país vivenciavam tal experiência.

Existia insegurança alimentar para 58,7% da população do país entre o fim de 2021 e o início de 2022

Pesquisa com maiores de 18 anos em 12.745 domicílios de 577 cidades brasileiras

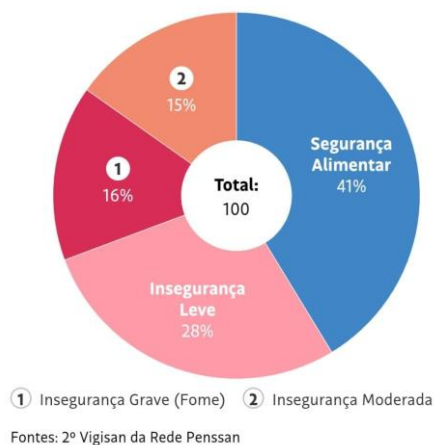


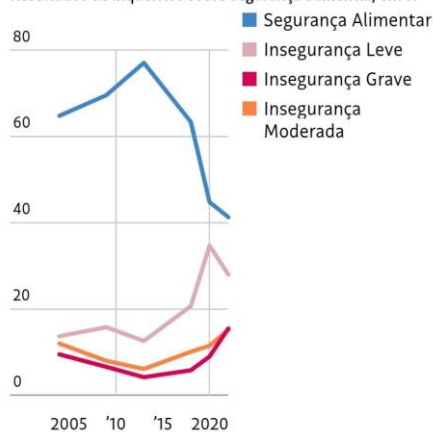
Tabela 6: Existia insegurança alimentar para 58,7% da população do país entre o fim de 2021 e o início de 2022

Fonte: 2º Vigisan da Rede Penssan

Num comparativo entre as pesquisas sobre segurança alimentar do IBGE e da Rede Penssan nos últimos 10 anos, a queda dos domicílios em situação de segurança alimentar e insegurança leve, e o aumento daqueles que sofrem com a insegurança moderada e grave é perceptível.

População com acesso pleno à alimentação caiu de 77% para 41% entre 2013 e 2022

Resultados de inquéritos sobre segurança alimentar, em %



Dados de 2004 a 2018 das pesquisas Pnad e POF, do IBGE; e de 2020 a 2022 da Vigisan da Rede Penssan

Tabela 7: População com acesso pleno à alimentação caiu de 77% para 41% entre 2013 e 2022

Fonte: Rede Penssan

As pesquisas apresentadas acima apenas explicitam o resultado do descaso do governo Bolsonaro em relação às políticas públicas de combate à fome e fortalecimento da agricultura familiar. O fato dos períodos de cortes mais severos e até mesmo extinção de programas como PNAE e PAA coincidirem com os anos em que as pesquisas apresentam um agravamento da fome não é coincidência.

3.6 A RESPONSABILIDADE ESTATAL EM RELAÇÃO AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS

Conforme o apontado no segundo capítulo do presente trabalho, ao reconhecer o Direito Humano à Alimentação por meio da ratificação de pactos internacionais e a sua conseqüente incorporação no ordenamento do país, o Brasil reconhece o seu dever de respeitar, proteger e promover tal direito a toda a população. Maria Leão (2013) compreende tais obrigações como:

Obrigação de respeitar: Um Estado não pode adotar quaisquer medidas que possam resultar na privação da capacidade de indivíduos ou grupos de prover sua própria alimentação.

Obrigação de proteger: O Estado deve agir para impedir que terceiros (indivíduos, grupos, empresas e outras entidades) interfiram na realização ou atuem no sentido da violação do Direito Humano à Alimentação Adequada das pessoas ou grupos populacionais.

Obrigação de promover: O Estado deve criar condições que permitam a realização efetiva do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Obrigação de prover: O Estado deve prover alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo. (LEÃO, et al., 2013, p. 62)

A Lei nº 11.346 de 2006, conhecida como Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, em seu §2º do art. 2º⁵, reitera as obrigações supracitadas de proteger, promover e prover o Direito à Alimentação, além de acrescentar outros deveres para o Estado, como o de informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a garantia desse direito. Apesar disso, como já observado, as ações do governo brasileiro de esvaziamento de

⁵ Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

[...]

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

diversas políticas públicas e extinção de órgãos que tinham como finalidade a concretização do direito à alimentação, resultaram no cenário de aumento exponencial da fome que vivenciamos atualmente.

Esta conduta governamental acabou criando uma armadilha para as famílias que dependem do PBF/Auxílio Brasil, BPC, PNAE, restaurantes populares e do Auxílio Emergencial. A desidratação intencional dessas políticas acabou agravando as condições das famílias com renda inferior a 1 SMPC, em particular as que vivem com 1/4 desse valor, 43,0% das quais em estado famélico. Estados e governos podem aumentar desigualdades, pobreza e fome pela falta de ação e por decisões políticas e adoção de ações que elevam os níveis de concentração de renda e riqueza, justificadas com a falácia do gotejamento da riqueza para as camadas de menor renda. Os indicadores de pobreza e fome no Brasil, se consideradas quase duas décadas de avaliação, parecem expressar um mosaico em que todos esses elementos, a partir de 2016, interagem para negar os direitos de cidadania à maioria da população, além de múltiplos testemunhos de despreparo de governos e da tecnocracia responsável por responder às crescentes demandas sociais. (II VIGISAN, 2022, p. 88)

O desmonte das políticas públicas citadas no presente trabalho, como é o caso do PAA, do PNAE, do PRONAF e dos depósitos da CONAB, vai contra os objetivos fundamentais da República listados no art. 3º da Constituição Federal⁶, principalmente quando este cita a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Ademais, a fome e a insegurança alimentar violam premissas que servem de base para a elaboração da Constituição, como o direito à dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º, inciso III; o direito à vida (art. 5º); o direito à saúde e o direito humano à alimentação e nutrição adequadas (art. 6º caput c/c art. 196).

Dado seu lugar de destaque no âmbito dos direitos humanos, é possível entender o direito à alimentação como verdadeira norma de jus cogens, ou seja, obrigação imperativa e inderrogável de direito internacional público, que reflete padrão deontológico sedimentado no âmbito da comunidade internacional, cuja existência e eficácia independem da aquiescência dos sujeitos de direito internacional. A obrigação estatal de combate à fome deve ser obrigatoriamente cumprida, pois representa compreensão e direito inquestionável, impassível de ser violado. (CFOAB, 2021)

De tal forma, fica evidente que as ações e omissões do Estado Brasileiro em relação ao direito humano à alimentação e nutrição adequada nos últimos anos

⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

resultou em uma violação a direitos e garantias fundamentais de uma ampla parcela da população brasileira.

CONCLUSÃO

O presente trabalho realizou a análise de como os cortes em políticas públicas de incentivo à agricultura familiar e combate à fome tiveram implicações diretas no quadro de violações ao direito humano à alimentação e nutrição adequadas vivenciado a partir do ano de 2019, que resultou na insegurança alimentar de uma grande parcela da população brasileira. Constatou-se, então, a necessidade de uma melhor atuação do governo brasileiro no cumprimento dos seus deveres de respeitar, proteger, promover e prover tal direito.

Para que tal compreensão fosse atingida, inicialmente foi feita uma apresentação da história do movimento camponês no Brasil, desde o seu início até os problemas enfrentados atualmente. Assim, foi possível notar que a configuração da política de terras brasileira sempre valorizou os grandes proprietários de terra e o agronegócio, rebaixando os pequenos produtores a uma função de coadjuvantes, quando são eles os responsáveis por fornecer a maioria dos alimentos que chegam diariamente às mesas da população brasileira.

Em seguida, foi feito um estudo do direito à alimentação, tanto na sua positivação internacional quanto nacional. Tal direito se constitui como uma obrigação firmada pelos Estados não apenas de garantir uma alimentação suficiente para a sobrevivência do indivíduo, mas também de fazê-la de forma ininterrupta e adequada, ainda que em épocas de desastres naturais.

Por fim, foram analisados os principais projetos governamentais de incentivo à agricultura familiar, e os severos cortes que estes sofreram durante o governo Bolsonaro. Foi possível verificar que, antes mesmo do ano de 2019, o Brasil já apresentava tendências de retrocesso na efetivação do direito à alimentação, resultado de um governo de características neoliberais que não prezava pelos investimentos em políticas públicas. A partir do início do mandato do ex-Presidente Bolsonaro, tal cenário se intensificou, sendo possível constatar, a partir de pesquisas, que o conjunto de ações e omissões do Estado brasileiro nesse período teve repercussão direta no aumento expressivo dos índices de insegurança alimentar da população.

Ante o exposto, se verificou a responsabilidade do governo federal brasileiro na violação de direitos humanos assistida nos últimos anos, principalmente no que se diz respeito ao direito à alimentação. Assim, se faz necessária uma postura

ativa do Estado na redução da pobreza e das desigualdades sociais, para que se cumpra o que determina o artigo 3º da Constituição Federal.

É inadmissível a falta de acesso à alimentação por milhares de pessoas no país que configurou como o maior exportador mundial de soja no ano de 2021. Em tal configuração, não há que se falar de falta de alimentos, mas sim de dificuldades no acesso de uma parte da população a eles.

A inserção da agricultura familiar nos mercados e a sua valorização tem forte relação com a manutenção e o fortalecimento das políticas públicas destinadas a essa prática agrícola. O relançamento do PAA, os reajustes do preço das merendas do PNAE e a retomada do CONSEA representam apenas o início da reconstrução de programas que nunca deveriam ter sido deixados de lado pelo governo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan. **Mulheres ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil**. G1. 08 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-me-dia-205percent-menos-que-homens-no-brasil.ghtml>. Acesso em 12 abr. 2023.

ANANIAS, Patrus. Mobilizar a sociedade contra a fome. In: BETTO, Frei (org.). **Fome zero: textos fundamentais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 9.

Arruda BKG. O Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN) In: Chaves, N. **Nutrição básica e aplicada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 1985.

ARRUDA, Bertoldo Kruse Grande de; ARRUDA, Ilma Kruse Grande de. **Marcos referenciais da trajetória das políticas de alimentação e nutrição no Brasil**. Ver. Bras. Saúde Matern. Infant., Recife, julho de 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/BKSyxMzDBqRP5WgkRC66j9c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 12 abr. 2023.

BARBOSA, M. **Veto de Bolsonaro ao reajuste do PNAE impacta verba para alimentação de crianças em escolas**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/22/veto-de-bolsonaro-ao-reajuste-do-pnae-i-mpacta-verba-para-alimentacao-de-criancas-em-escolas>. 22 Ago. 2022. Acesso em: 4 maio 2023.

BATISTA FILHO, M. & BARBOSA, N.P. **Alimentação e nutrição no Brasil**. Pró-Memória: 1974-1984. Brasília, Canadá Graf. Ed., 1985.

BETTO, Frei. A fome como questão política. In: BETTO, Frei (org.). **Fome zero: textos fundamentais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 21.

BRANCO, Castelo. **A revolução e as reformas**. Discurso proferido ao inaugurar a Escola Normal Rural Ildelfonso Simões Lopes. Osório – Rio Grande do Sul, 1964.

BRASIL, a. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64**, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em 12 abr. 2023.

BRASIL, b. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65**, DE 13 DE JULHO DE 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o 57 seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2. Acesso em 12 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 12 abr. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 72.034, DE 30 DE MARÇO DE 1973**. Institui o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN), aprova o I PRONAN e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-72034-30-marco-1973-420497-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. 2006. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Brasília - DF, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 12 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução/CD/FNDE nº 38 de 16 de julho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Diário Oficial da União. 16 Jun 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em: 03/12/2008, publicado no DJe-104 de 05-06-2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2343529>. Acesso em 12 abr. 2023.

BRUNO, R. A. L. **O Estatuto da Terra**. Estudos Sociedade e Agricultura. Seropédica, v. 4, pp. 5-31, 1995.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA/USP). **Valor bruto da produção no Brasil em 2020 e 2021 (em R\$ bilhões).**

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), 2021. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em 12 abr. 2023

CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental nº 885.** In: STF - Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF. 22 Set. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6266688>. Acesso em: 04 maio 2023.

CONCEIÇÃO, J. C. P. R. Política de comercialização agrícola no Brasil. In: GRISA, C.; SCHNEIDER, S. (Org.). **Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil.** Porto Alegre: Editora: UFRGS, 2015. p. 129-149.

CONTRAF BRASIL. **Fechamento de armazéns da Conab vai impactar na segurança alimentar.** Brasil, 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/fechamento-de-armazens-da-conab-vai-impactar-na-seguranca-alimentar-582f/>>. Acesso em 4 maio 2023.

CRESOL. **Tudo que você precisa saber sobre o Pronaf.** Brasil, 2022. Disponível em: <https://blog.cresol.com.br/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-pronaf/>>. Acesso em 4 maio 2023.

DOCTORS, Ariela. **Como o desmonte do PNAE compromete a segurança alimentar infantil.** Disponível em: <https://lunetas.com.br/desmonte-pnae-compromete-seguranca-alimentar-infantil>. Acesso em: 4 maio 2023.

DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado.** Petrópolis: Vozes, 1981.

EMBRAPA. **Ciência e tecnologia tornaram o Brasil um dos maiores produtores mundiais de alimentos.** 14 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/75085849/ciencia-e-tecnologia-tornaram-o-brasil-um-dos-maiores-produtores-mundiais-de-alimentos#:~:text=Em%202021%2C%20o%20Pa%C3%ADs%20registrou,gerado%20aqui%2C%20lideran%C3%A7a%20absoluta%20no>>. Acesso em 4 maio 2023.

EVANGELISTA, Ana Maria da Costa. **Sede de Leitura:** memórias da Biblioteca Popular do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) no cotidiano de Juiz de Fora. Dissertação de Mestrado, UFJF, 2007.

FERNANDES, F. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina.** 4. Ed. São Paulo: Global, 2009, p. 151.

FERNANDES, Florestan. **Mudanças Sociais no Brasil.** São Paulo: Difel, 1960.

FIAN BRASIL. **Informe Dhana 2021** – pandemia, desigualdade e fome. Brasília, 2021. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/informe-dhana-2021-pandemia-desigualdade-e-fome/>. Acesso em 04 maio 2023.

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Consultas de dados físicos e financeiros do PNAE**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.fnnde.gov.br/programas/pnae/pnae-consultas/pnae-dados-da-agricultura-familiar>>. Acesso em 04 maio 2023.

GODOI, Emilia Pietrafesa (Org.), MENEZES, Marilda Aparecida de (Org.), MARIN, Rosa Acevedo (Org.). **Diversidade do campesinato: expressões e categorias** – Vol. I. São Paulo: UNESP, 2009.

GRAZIANO, José da Silva. **A modernização dolorosa: estrutura agrária, fronteira agrícola e trabalhadores rurais no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1968.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **O regime econômico colonial: feudalismo ou capitalismo?** Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, Capítulo 2, 1968. Disponível em: <<https://www.pstu.org.br/wp-content/uploads/2020/04/4.O-regime-econ%C3%B4mico-colonial-alberto-p-guimaraes.pdf>>. Acesso em 05 jun. 2023.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018**. Brasil, 2020.

II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil [livro eletrônico]: **II VIGISAN** : relatório final/Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN. -- São Paulo, SP : Fundação Friedrich Ebert : Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. Acesso em 12 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/index.html>. Acesso em: 04 maio 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Índice nacional de Preços ao Consumidor**. Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?edicao=34242&t=resultados>>. Acesso em 05 jun. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, E.S. **Mal de fome e não de raça**: gênese, constituição e ação política da educação alimentar, 1934-1946. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2000.

LULA, Luiz Inácio. **Discurso de relançamento do PAA**. Pernambuco, 23 de março de 2023.

MACÁRIO, Lincoln; VITAL, Antonio. **Governo descarta privatização da Conab, que fechou 27 unidades**. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/624497-governo-descarta-privatizacao-da-conab-que-fechou-27-unidades/>>. Acesso em 04 maio 2023.

MARINI, R. M. Dialética da dependência. In: MARINI, R. M. **Dialética da dependência**: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 105-165.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11ª. Ed Editora Atlas: São Paulo, 2015.

MARTINS, José de Souza. A questão agrária brasileira e o papel do MST. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **A reforma agrária e a luta do MST**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1997.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Hucitec, 1986.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso**: ensaios de sociologia da história lenta. São Paulo: Hucitec, 1994.

MOORE JR., Barrington. **Injustiça**: as bases sociais da obediência e da revolta. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST**. São Paulo: Expressão Popular, 2001.

MOTTA, Márcia. Posseiros no Oitocentos e a Construção do Mito Invasor no Brasil (1822-1850). In: ZARTH, Paulo; MOTTA, Márcia (Org.). **Formas de resistência camponesa**: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história. São Paulo: Ed. Unesp, 2008.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU. **Comentário Geral número 12: O direito humano à alimentação (art.11)**. 1999. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/gts-e-relatorias/alimentacao-adequada/temas-trabalhados/docs/Comentario%20Geral%20No%2012.pdf/view>. Acesso em 12 abr. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?g>

clid=CjwKCAjw9NeXBhAMEiwAbaY4lqDAiVF1W-92aUJy4acLTWlioGTa703_ghLm1U_JGjP-SR248U6aohoCs40QAvD_BwE. Acesso em 12 abr. 2023.

OSÓRIO, J. Fundamentos da superexploração. In: FILHO, N. A. (org.). **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013, p. 233.

OXFAM BRASIL. **Mais pessoas morrerão de fome no mundo do que de covid-19 em 2020**. 08 jul. 2020. Oxfam Brasil. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/mais-pessoas-morrerao-de-fome-no-mundo-do-que-de-covid-19-em-2020/>. Acesso em 12 abr. 2023.

PANDOLFO, M. C. **O programa de Aquisição de Alimentos como instrumento revitalizador dos mercados regionais**. Revista Agriculturas, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 14-17, 2008.

RECINE, Elisabetta et. al. **Extinção do Consea**: comida de verdade e cidadania golpeadas - Le Monde Diplomatique. 11 Jan. 2019. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/extincao-do-consea-comida-de-verdade-e-cidadania-golpeadas/>. Acesso em: 3 maio 2023.

REDE PENSSAN. **2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**: Fome avança no Brasil em 2022 e atinge 33,1 milhões de pessoas. 2022. Disponível em: <https://pesquisassan.net.br/2o-inquerito-nacional-sobre-inseguranca-alimentar-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-no-brasil/>. Acesso em 12 abr. 2023.

ROCHA, Rosely. **Pelo quarto ano consecutivo governo corta crédito para a agricultura familiar**. Central Única dos Trabalhadores – CUT, 2022. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/pelo-quarto-ano-consecutivo-governo-corta-credito-para-a-agricultura-familiar-bf73>>. Acesso em 4 maio 2023.

SANTOS, M; GLASS, V (org.). **Atlas do agronegócio**: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018.

Saraiva, E. B., Silva, A. P. F., Sousa, A. A., Cerqueira, G. F., Chagas, C. M. S., & Toral, N. (2013). **Panorama da compra de alimentos da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar**. Ciencia & Saude Coletiva, 18(4), 927-935.

SCHIMITT, C. J.; GUIMARÃES, L. A. **O mercado institucional como instrumento da agricultura familiar de base ecológica**. Revista Agriculturas, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 7-13, 2008.

SILVA, L. O. **Desenvolvimentismo e intervencionismo militar**. Ideias, v. 12/13, n.1, p. 11-40, 2006.

SILVA, Lúcia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de 1850. Campinas: Ed. Unicamp, 1996.

SOARES, S. **Análise do direito humano à alimentação adequada**: um direito social e político. Revista de Direito Sanitário, v 19, n 2, p. 36-54, 2018.

SOUSA, Herbert José de. **Discurso de apresentação da campanha contra a fome no Brasil**. Brasil, 1993. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P3ocrAqJY2E&list=WL&index=5>. Acesso em 12 abr. 2023.

STEDILE, João Pedro (Org.). **A reforma agrária e a luta do MST**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1997.